



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.907065/2009-59
Recurso nº
Resolução nº **3401-000.543 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18/07/2012
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente Nokia do Brasil Tecnologia Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 14/04/2008, sob o número 25957.64435.140408.1.3.04-2307, referente à declaração de compensação com crédito de COFINS não-cumulativa – pagamento indevido ou a maior, referente à competência de maio de 2006, no valor total de R\$ 255.432,36 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) que com o acréscimo de juros pela Taxa Selic totalizou o montante de R\$ 310.120,43 (trezentos e dez mil, cento e vinte reais e quarenta e três centavos), utilizado para abater débito também de COFINS, de março de 2008, no valor de R\$ 310.120,43 (trezentos e dez mil, cento e vinte reais e quarenta e três centavos).

Em 07/10/2009 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Manaus/AM, emitiu Despacho Decisório, rastreamento nº 848506040, cientificando que diante da inexistência de crédito, não homologa a compensação declarada.

O Recorrente tomou ciência através de AR em 22/10/2009. Em 19/11/2009, protocolou Manifestação de Inconformidade de fls. 10/17, mais anexos até fls. 71.

Em 24/08/2010 foi prolatado o Acórdão nº 01-18-950 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL em Belém-PA, fls. 75/76, o qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/05/2010

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ONUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em Recurso Voluntário protocolado em 16/11/2010, de fls. 78/106, a Recorrente alega, em síntese:

É errônea a alegação sobre a ausência de comprovação da existência do crédito informado na PER/DCOMP, pois o DACon retificador seria documento “hábil e idôneo”, diferentemente do posicionamento da Receita federal que afirma que este documento teria apenas caráter informativo, não podendo prevalecer sobre a DCTF que não foi retificada.

Explica o Recorrente que em 14 de junho de 2006 efetuou um pagamento de DARF no valor de R\$ 16.881.863,34, quando na verdade deveria ter pago R\$ 16.626.430,97, pois parte de suas receitas que decorriam de vendas de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA (fls 123/131), haviam sido equivocadamente incluídas na base de cálculo da COFINS de alíquota de 6,0%, quando deveriam haver sido incluídas na base de cálculo da COFINS de alíquota de 3,0%, haja vista ter a empresa direito a se submeter a alíquotas diferenciadas a título de Contribuição para o PIS e de COFINS, nas condições estabelecidas no artigo 3º do Decreto nº 5.310/2004.

Ocorre que, da receita de R\$ 280.567.851,83 submetida à tributação por alíquotas diferenciadas, o montante de R\$ 11.102.759,00 compõe a base de cálculo da COFINS de alíquota de 3,0% (art. 3º, I, do Decreto nº 5.310/2004), enquanto o montante de R\$ 269.465.092,83 compõe a base de cálculo da COFINS de alíquota de 6,0% (art. 3º, II, do Decreto nº 5.310/2004).

Ocorre que, inicialmente a Recorrente submeteu apenas o montante de R\$ 2.587.210,50 A COFINS de alíquota de 3,0%, ou seja, não incluiu na base de cálculo desta contribuição o montante de R\$ 8.515.548,50, submetendo o montante de R\$ 277.980.641,33 A. COFINS de alíquota de 6,0%, ou seja, incluiu a maior o valor de R\$ 8.515.548,50 na base de cálculo desta contribuição, conforme se verifica na Ficha 19ª do DACON original (doc. 04 e fls 48/69), gerando, com isso pagamento a maior da contribuição.

Que assim, o montante da receita auferida pela Recorrente no mês de maio de 2006, decorrente da venda de produção própria de telefones celulares, submetidas à tributação na forma preceituada pelo art. 3º do Decreto nº 5.310/2004, seria de R\$ 16.626.430,97 e não de R\$ 16.881.863,34, pois quando da aplicação da alíquota correta de 3% e não de 6% daria um saldo credor de R\$ 255.466, 46.

Alega que, não foi respeitado o artigo 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/72 que prevê a realização de diligências ou perícias a requerimento do impugnante ou a sua determinação, de ofício, pela autoridade julgadora de primeira instância, diferentemente do que é alegado pelo auditor no acórdão que alega ter o contribuinte o ônus da prova do direito invocado, conforme artigo transcrito, *in verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Além do que, já haveria sido verificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que cabe à autoridade administrativa a busca pela verdade material e até de forma independente da iniciativa do contribuinte, podendo inclusive determinar diligência, ao passo que o processo administrativo é um processo de formalismo moderado e célere.

Dessa forma, a Recorrente alega que, além de não ter sido suficiente a apresentação da Dacon retificadora, conforme dispõe o artigo 11, §1º, da Instrução Normativa SRF nº 590/2005, que comprovaria os débitos e créditos do período usado para se realizar a compensação, não foi feita nenhuma diligência para se certificar dos fatos narrados e demonstrados pela Dacon para se confirmar as suas alegações.

A Recorrente entende que, diferentemente, como foi proferido no Acórdão de fls. a Dacon, se devidamente analisada, seria suficiente para comprovar a veracidade de suas alegações, não sendo primordial a DCTF retificadora, já que a Dacon pressupõe a DCTF.

Aduz ao final que caso não sejam considerados suficientes os elementos demonstrados no recurso para provar a existência do crédito de COFINS decorrente de pagamento indevido ou a maior, que então seja determinada diligência a fim de averiguar as informações trazidas pelo Recorrente, pois isso constituiria mais do que uma faculdade do fisco e sim verdadeira obrigação, conforme preceitua o art. 18 do decreto nº 70.235/72 e o artigo 58, parágrafo 8º, do Anexo II do Regimento Interno desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Acentua os princípios da verdade material e do formalismo moderado como vigentes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e ressaltando que um erro do contribuinte não pode prevalecer sobre a ausência de fato gerador idôneo capaz de gerar uma obrigação tributária, ou seja, a verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ângela Sartori

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos, especificamente na DACTON retificadora constante na fl. 67, verifica-se que os valores retificados a título de COFINS 3% e 6%, coadunam com os lançamentos contábeis constantes na conta n. 30.000 que compõem o valor das receitas totais de vendas, conforme demonstra o Extrato do lançamento nas fls. 133/159 (doc. 03 do Recurso Voluntário).

Verifica-se, outrossim, por meio da análise da primeira DACTON c/c a DACTON retificadora, a existência do crédito de COFINS, que foi utilizado na compensação, conforme pode ser visto às fls. 48/69.

Esse valor pode ser identificado pelo resumo do Livro registro de saídas em questão (doc. 04 - CFOPs 51095, 6101 e 6109). É importante notar que o valor total das vendas (doc. 03) está conciliado com o valor total demonstrado na conciliação (doc. 04.1).

Em outras palavras, num primeiro momento, a Recorrente submeteu o montante no valor de R\$ 2.587.210,50 para a COFINS na alíquota de 3%, submetendo o montante de R\$ 277.980.641,33 para a COFINS com alíquota de 6%, quando na realidade R\$ 8.515.548,50 desse valor deveria incidir na base de cálculo daquele valor, o que daria o somatório de R\$ 11.102.759,00.

Dessa forma, a alíquota de 3% da COFINS deveria ser submetida ao valor de R\$ 11.102.759,00 e aquele valor de R\$ 277.980.641,33 sofreu a diminuição do valor de R\$ 8.515.548,50, formando o valor de R\$ 269.465.092,83, o qual deveria ser submetido à alíquota de 6%.

O montante da receita auferida pela Recorrente no mês de maio de 2006, decorrente da venda de produção própria de telefones celulares, submetidas à tributação na forma preceituada pelo art. 3º do Decreto nº 5.310/2004, seria de R\$ 16.626.430,97 e não de R\$ 16.881.863,34, pois quando da aplicação da alíquota correta de 3% e não de 6% daria um saldo credor de R\$ 255.466, 46.

Ocorre que, a Recorrente apenas procedeu à retificação da DACTON, sem, contudo, retificar DCTF.

Soma-se também ao fato de uma mera inobservância de formalidade por parte da interessada não pode prevalecer diante do princípio da moralidade e da verdade material, mormente quando o contribuinte apresentou documento aparentemente capaz de confirmar a existência de seu direito.

Diante desse quadro, devemos aqui, a exemplo de decisões recentes deste colegiado, converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem manifeste-se acerca da existência do crédito e de sua utilização no procedimento de compensação postulado na DCTF/DACTON diante das provas trazidas aos autos pela Recorrente.

A Recorrente deverá ser cientificada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de 30 dias. Após, o processo deverá retornar a este Colegiado.

Ângela Sartori

(assinado digitalmente)